



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

### ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2020, (Nº 001/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 019/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001, ALTERADA PELAS LEIS NºS. 2.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006; 2.953, DE 09 DE MARÇO DE 2010; 2.980, DE 24 DE MAIO DE 2010; 3.084, DE 09 DE MARÇO DE 2011; E 3.115, DE 30 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA PROCURADORIA PELA LEGALIDADE E COM RESSALVA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO SUBSTITUTIVO AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DO SUBSTITUTIVO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2017, PROCESSO Nº 329/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, FACULTA ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO INCLUIR, NOS REGISTROS CADASTRAIS ESCOLARES INFORMAÇÃO SOBRE O GRUPO SANGUÍNEO (FATOR RH) DOS ALUNOS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2020, PROCESSO Nº 110/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A NEURALGIA DO TRIGÊMEO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADO, ANUALMENTE, NO DIA 07 DE OUTUBRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019, PROCESSO Nº 444/2019, DE AUTORIA DO VEREREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), ESTABELECEndo CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕS SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (FOMENTO AO EMPREGO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2020, PROCESSO Nº 074/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR AUDAIR LEONEL, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, SHOPPING CENTERS E CASAS NOTURNAS ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM VI**

PROJETO DE LEI Nº 024/2020, PROCESSO Nº 083/2020, RETIRADO DA ORDEM DO DIA, POR FORÇA DO ARTIGO 170, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

## **ITEM VII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2020, PROCESSO Nº 154/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FUMO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**23 de setembro de 2020.**



**ITEM**

**I**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003 / 2020

PROC. Nº 019/2020

FLS. <u>02</u>
<u>019/2020</u>
Protocolo <u>✓</u>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA


<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº. <u>019/2020</u>
Início: <u>03/27 Janeiro/2020</u>
Término: <u>18/1 Março/2020</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Julma</u>
Funcionário Encarregado

Diadema, 07 de janeiro de 2020.

A(S) COMISSÃO(S) DE

OF. ML. Nº 001/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

06 02 / 20  
  
 \_\_\_\_\_  
 PREFEITO

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº. 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs. 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança.

A modificação pretendida recai sobre o artigo 3º da Lei nº 2.040/2001, especificamente em relação à alínea “b” do inciso I, para acrescentar um representante da Guarda Civil Municipal; e ao inciso VIII, para suprimir a alínea “h” que menciona dois membros representantes das religiões Afro-Brasileiras em Diadema.

A inserção do representante da Guarda Civil Municipal se mostra relevante em face da própria temática da Lei em questão e das competências que lhe cabem. Não se mostra razoável que um Conselho Municipal que versa sobre a Segurança Pública não tenha um membro da Guarda Civil Municipal, que, como se sabe, é uma corporação que enfrenta no dia a dia os problemas de segurança da Cidade.

A supressão dos membros das religiões Afro-Brasileiras se faz necessária porque, ao longo dos anos, as entidades afetas ao segmento não lograram êxito em indicar representantes, tornando inviável mantê-los no Conselho.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo e amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social desta propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 08-101-2020 14:46 0000039 2/2



Gabinete do Prefeito


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03  
019/2020  
Protocolo 2

OF. ML. N° 001/2020.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

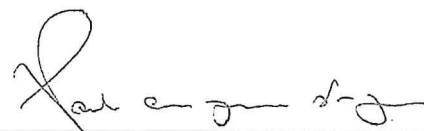
  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Enc. a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 8/1/2020



PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003 / 2020

PROC. Nº 019 / 2020

FLS. 04  
019 / 2020  
Protocolo α

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>019/2020</u>
Início:	<u>03/1 Janeiro/2020</u>
Termino:	<u>18/1 março/2020</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Jolma</u>

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs. 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º.** - Fica alterado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs. 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ARTIGO 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:**

**I – Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares:**

- a) o Secretário de Assistência Social e Cidadania;
- b) o Secretário de Defesa Social e um servidor representante da Guarda Civil Municipal;
- c) o Secretário de Habitação;
- d) o Secretário de Transportes e um servidor da Secretaria de Transportes, lotado no Departamento de Trânsito;
- e) um servidor da Secretaria de Saúde, lotado no Departamento de Atenção Hospitalar Urgência e Emergência 24 horas;
- f) um servidor da Secretaria de Educação, lotado no Centro de Referência à Juventude – CRJ.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Para cada titular representando o Poder Executivo Municipal deverá ser indicado um suplente das respectivas Secretarias.

**II – Representando o Poder Legislativo Municipal:**

- a) um membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Diadema, na condição de titular e um assessor jurídico, na condição de suplente.

**III – Representando a Organização da Polícia Civil no Município:**

- a) dois delegados da Polícia Civil indicados pelo Delegado Seccional da Polícia Civil em Diadema, sendo um titular e um suplente.

**IV – Representando a Organização Policial Militar no Município:**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05  
019/2020  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, sendo um titular e um suplente.
- V – Representando a Organização do Corpo de Bombeiros no Município:
- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros, sendo um titular e um suplente.
- VI – Representando a Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo:
- a) dois servidores lotados na Diretoria Administrativa do Centro de Detenção Provisória Unidade no Município, sendo um titular e um suplente.
- VII – Representando a Secretaria Estadual de Educação:
- a) dois servidores lotados na Diretoria de Ensino no Município, sendo um titular e um suplente.
- VIII – Representando a Sociedade Civil:
- a) dois membros integrantes da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, Subseção Diadema, indicados pelo respectivo Presidente, sendo um titular e um suplente;
- b) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, da Associação Empresarial de Diadema (ACE);
- c) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) – Diretoria Regional de Diadema;
- d) dois membros, sendo um titular e um suplente, do Sindicato dos Trabalhadores com base territorial em Diadema;
- e) dois representantes, sendo um titular e um suplente, de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema.
- f) dois membros, sendo um titular e um suplente, da Igreja Católica no Município de Diadema;
- g) dois membros da Executiva, sendo um titular e um suplente, dos pastores evangélicos de Diadema.”

Art. 2º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de janeiro de 2020.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

**Lei Ordinária Nº 2040/2001 de 11/07/2001**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 103201  
Mensagem Legislativa: 2301  
Projeto: 4501  
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS	06
019	2020
Protocolo	

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Alterada por:

L.O. Nº 2550/2006      L.O. Nº 3084/2011  
L.O. Nº 2953/2010      L.O. Nº 2980/2010  
L.O. Nº 3115/2011

**LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001**

PROJETO DE LEI Nº 045/01

(nº 023/2001, na origem)

**DISPÕE** sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e dá providências correlatas.

**JOEL FONSECA COSTA**, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de Diadema, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**ARTIGO 2º** - Compete ao Conselho:

~~I - Propor projetos, medidas e atividades que visem promover a segurança dos municípios;~~

-

I - Propor projetos, medidas e atividades que visem promover a segurança dos municípios, incluída a prevenção e a preparação para situação de risco de acidente industrial ampliado, risco de desabamento, avalanche ou inundação; (**Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2980/2010**).

II - Desenvolver estudos, debates e pesquisas que tenham como objetivo melhorar a segurança pública;

~~III - Desenvolver campanhas que promovam a participação da sociedade em projetos destinados à melhoria da segurança da população;~~

III – Desenvolver campanhas que estimulem a comunicação de risco e promovam a participação da sociedade em projetos destinados à melhoria da segurança da população; (**Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2980/2010**).

~~IV – Receber sugestões da comunidade e opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas;~~

IV – Analisar e encaminhar, para providência do órgão público competente, informações, sugestões e denúncias da comunidade relacionadas à segurança; (**Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2980/2010**).

V - Apoiar realizações desenvolvidas por órgãos públicos de outras esferas e de organizações não governamentais, relativas à prevenção social, assistencial e educacional da violência, promovendo entendimentos com organizações e instituições congêneres;

VI - Propor medidas de participação da administração pública municipal na segurança pública do município;

VII - Estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública;

VIII - Elaborar o seu regimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Acidente industrial ampliado é entendido, para fins de aplicação da Lei, como ocorrência súbita ou inesperada - como emissão, um incêndio, uma explosão de grande amplitude - resultante de fatos anormais do curso de uma atividade com grave risco para os trabalhadores, para a população e/ou meio ambiente. (**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2980/2010**).

~~**ARTIGO 3º** – O Conselho será composto pelos seguintes membros:~~

~~I – Representando o Poder Executivo Municipal:~~

~~a) Secretário de Governo~~

~~b) O Coordenador de Defesa Social~~

~~e) O Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano;~~

~~II – Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;~~

~~III – O Delegado Seccional da Polícia Civil de Diadema, representando a Polícia Civil do Estado de São Paulo;~~

~~IV – O Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana – 24º BPM/M, representando a Polícia Militar do Estado de São Paulo;~~

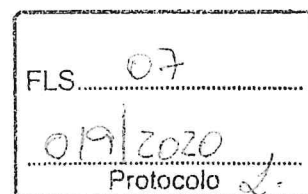
~~V – Representando a Sociedade Civil:~~

~~a) O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-Seção de Diadema;~~

~~b) Um diretor da Associação Comercial e Industrial de Diadema – ACID;~~

~~e) Um diretor do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP – Diretoria Regional de Diadema;~~

~~d) Um representante dos Sindicatos de Trabalhadores com sede em Diadema;~~





~~e) O presidente de um dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG – em atividade no município;~~

~~f) Um representante da Igreja Católica do município;~~

~~g) Um representante dos Conselhos dos Pastores Evangélicos de Diadema – COPED;~~

FLS. 08
019/2020
Protocolo

**ARTIGO 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.550/2006)**

**I – Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares:**

- a) o Secretário de Assistência Social e Cidadania;
- b) o Secretário de Defesa Social;
- c) o Secretário de Habitação;
- ~~d) o Secretário de Transportes;~~
- d) o Secretário de Transportes e um servidor da Secretaria de Transportes, lotado no Departamento de Trânsito; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.953/2010)**
- e) um servidor da Secretaria de Saúde, lotado no Departamento de Atenção Hospitalar Urgência e Emergência 24 horas;
- f) um servidor da Secretaria de Educação, lotado no Centro de Referência à Juventude – CRJ.

**PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada titular representando o Poder Executivo Municipal deverá ser indicado um suplente das respectivas Secretarias.**

**II – Representando o Poder Legislativo Municipal:**

- a) um membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Diadema, na condição de titular e um assessor jurídico, na condição de suplente.

**III – Representando a Organização da Polícia Civil no Município:**

- a) dos delegados da Polícia Civil indicados pelo Delegado Seccional da Polícia Civil em Diadema, sendo um titular e um suplente.

**IV – Representando a Organização Policial Militar no Município:**

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, sendo um titular e um suplente.

**V – Representando a Organização do Corpo de Bombeiros no Município:**

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros, sendo um titular e um suplente.

**VI – Representando a Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo:**

- a) dois servidores lotados na Diretoria Administrativa do Centro de Detenção Provisória Unidade no Município, sendo um titular e um suplente.

**VII – Representando a Secretaria Estadual de Educação:**

- a) dois servidores lotados na Diretoria de Ensino no Município, sendo um titular e um suplente.

**VIII – Representando a Sociedade Civil:**

- a) dois membros integrante da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, Subseção Diadema, indicado pelo respectivo Presidente, sendo um titular e um suplente;
- b) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, da Associação Empresarial de Diadema (ACE);
- c) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) – Diretoria Regional de Diadema;
- d) dois membros, sendo um titular e um suplente, do Sindicato dos Trabalhadores com base territorial em Diadema;
- ~~e) dois Diretores, sendo um titular e um suplente, da Diretoria Executiva de um dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG’s em atividade no Município;~~
- e) dois representantes, sendo um titular e um suplente, de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema, escolhidos em reunião

~~especialmente convocada para esta finalidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.084/2011).~~

e) dois representantes, sendo um titular e um suplente, de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.115/2011).

f) dois membros, sendo um titular e um suplente, da Igreja Católica no Município de Diadema;

g) dois membros da Executiva, sendo um titular e um suplente, dos pastores evangélicos de Diadema;

h) dois membros, sendo um titular e um suplente, das religiões Afro-Brasileiras em Diadema” (NR).

**ARTIGO 4º** - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;

FLS.	09
019	2020
Protocolo 2	

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo porém, consideradas serviço público relevante.

**ARTIGO 5º** - Os membros e o Presidente do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

**ARTIGO 6º** - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura do Gabinete do Prefeito para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

**ARTIGO 7º** - Para cumprir suas finalidades, o Conselho poderá:

I – Requisitar dos órgãos públicos municipais locais, certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;

II – Solicitar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – Convocar os secretários municipais para participar de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As requisições mencionadas no Inciso I deste artigo, deverão ser atendidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 8º** - A direção do Conselho será exercida por um Presidente, escolhido dentre seus membros pelo Prefeito Municipal, e um Vice-Presidente, eleito pelos conselheiros.

**ARTIGO 9º** - Caberá ao Presidente do Conselho:

I – Gerir os recursos destinados exclusivamente ao Conselho;

II – Dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;

III – Representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

IV – Dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

FLS.	10
019	2020
Protocolo	

V – Proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;

VI – Exercer outras atribuições definidas no regimento do Conselho.

**ARTIGO 10** – Para que o Conselho possa desempenhar suas funções, o Prefeito Municipal promoverá a disponibilização dos bens públicos e dos servidores necessários.

**ARTIGO 11** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**ARTIGO 12** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de julho de 2001.

JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito em Exercício



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 14 .....

019/2020

Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 001/2020

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 003/2020, Processo nº 019/2020 (nº 001/2020, na origem), que altera dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterando especificamente a alínea “b” do seu inciso I, visando acrescentar ao seu teor um representante da Guarda Civil Municipal. Prevê também a supressão da alínea “h” do inciso VIII do artigo 3º.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em mensagem legislativa, *“A inserção do representante da Guarda Civil Municipal se mostra relevante em face da própria temática da Lei em questão e das competências que lhe cabem”*, posto que *“não se mostra razoável que um Conselho Municipal que versa sobre a Segurança Pública não tenha um membro da Guarda Civil Municipal, que, como se sabe, é uma corporação que enfrenta no dia a dia os problemas de segurança da Cidade”*, e, quanto à supressão dos membros das religiões Afro-Brasileiras, *“se faz necessária porque, ao longo dos anos, as entidades afetas ao segmento não lograram êxito em indicar representantes, tornando inviável mantê-los no Conselho”*.

É o relatório.

### 1. Da competência e iniciativa

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

**“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....15.....  
019/2020  
.....  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020, na origem)

## 2. Da técnica legislativa

Observa-se que o presente projeto de lei pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas”, a fim de alterar a redação da alínea “b” do inciso I, e revogar a alínea “h” do inciso VIII, ambos do artigo 3º.

Em observância à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, é recomendável que se proceda a adequação da redação dos dispositivos do referido projeto à técnica legislativa exigida pelo citado diploma legal, na forma a seguir sugerida:

“**Art. 1º** - O inciso I e sua alínea “b”, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**ARTIGO 3º** - .....

I – Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares, sendo que, para cada um destes, deverá ser indicado um suplente:

[...]

b) o Secretário de Defesa Social e um servidor representante da Guarda Civil Municipal;

[...]

**Art. 2º** - Ficam revogados o parágrafo único do inciso I e a alínea “h” do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....16.....

019/2020

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020, na origem)

As adequações sugeridas, que visam trazer maior coesão e clareza ao diploma legal, inclusive, em atendimento às disposições da mencionada Lei Federal, propõem também a revogação do parágrafo único do inciso I do artigo 3º, posto que somente artigos se desdobram em parágrafos, e estes em incisos, conforme preceitua o artigo 10, inciso II, do citado diploma legal. A forma que consta na vigente lei municipal apresenta extrema impropriedade técnica, motivo pelo qual se recomenda sua revogação para correção da falha, sugerindo-se que seu conteúdo seja acrescido como complemento do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040/2001, o que não acarretará prejuízo ao atendimento dos objetivos da citada norma legal.

### 3. Conclusão

Feitas estas considerações, com observância da recomendação proposta, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 10 de Fevereiro de 2020.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....

019/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2020 - PROCESSO Nº 019/2020 (Nº 001/2020,  
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterando especificamente a alínea “b” do seu inciso I, visando acrescentar ao seu teor um representante da Guarda Civil Municipal. Prevê também a supressão da alínea “h” do inciso VIII do artigo 3º.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que,

*“A inserção do representante da Guarda Civil Municipal se mostra relevante em face da própria temática da Lei em questão e das competências que lhe cabem”, posto que “não se mostra razoável que um Conselho Municipal que versa sobre a Segurança Pública não tenha um membro da Guarda Civil Municipal, que, como se sabe, é uma corporação que enfrenta no dia a dia os problemas de segurança da Cidade.*

*A supressão dos membros das religiões Afro-Brasileiras se faz necessária porque, ao longo dos anos, as entidades afetas ao segmento não lograram êxito em indicar representantes, tornando inviável mantê-los no Conselho.*

*[...]”.*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Contudo, como bem destacou a Procuradoria Legislativa desta Câmara, no que se refere à observância da melhor técnica de elaboração legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a propositura merece algumas adequações em sua redação de modo a trazer mais coesão e clareza ao diploma legal, sem que altere sua essência, bem como a correção de impropriedade técnica apresentada no “parágrafo





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
019/2020
Protocolo

**(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020, na origem)**

único do inciso I do artigo 3º da citada lei municipal, posto que, em atendimento às disposições da citada lei federal (art. 10, II), somente artigos se desdobram em parágrafos e estes em incisos.

Assim sendo, a fim de adequar a redação dos dispositivos do presente Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal à técnica legislativa exigida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especificamente ao disposto em seu artigo 10, inciso II, que estabelece que “os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: [...] II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens”, **esta Comissão propõe Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020 na origem, nos termos do artigo 63, parágrafo único, inciso II, e artigo 180 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na forma anexa ao presente parecer.**

Pelo exposto, o Relator desta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e tecnicidade da presente propositura, na forma apresentada pelo Substitutivo em anexo, que deverá ser encaminhada a Plenário para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....

019/2020

Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020, na origem)

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/ 2020

PROCESSO Nº 019/2020

(Nº 001/ 2020, NA ORIGEM)

ALTERA dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 43 e artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

**Art. 1º** - O inciso I e sua alínea “b”, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 3º** - .....

I – Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares, sendo que, para cada um destes, deverá ser indicado um suplente:

[...]

b) o Secretário de Defesa Social e um servidor representante da Guarda Civil Municipal;

[...]”

**Art. 2º** - Ficam revogados o parágrafo único do inciso I e a alínea “h” do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de Fevereiro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2020 - PROCESSO Nº  
019/2020 (Nº 001/2020, NA ORIGEM)**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

O projeto de lei em comento pretende alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterando especificamente a alínea “b” do seu inciso I, visando acrescentar ao seu teor um representante da Guarda Civil Municipal. Prevê também a supressão da alínea “h” do inciso VIII do artigo 3º.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: *“A inserção do representante da Guarda Civil Municipal se mostra relevante em face da própria temática da Lei em questão e das competências que lhe cabem”,* posto que *“não se mostra razoável que um Conselho Municipal que versa sobre a Segurança Pública não tenha um membro da Guarda Civil Municipal, que, como se sabe, é uma corporação que enfrenta no dia a dia os problemas de segurança da Cidade. A supressão dos membros das religiões Afro-Brasileiras se faz necessária porque, ao longo dos anos, as entidades afetas ao segmento não lograram êxito em indicar representantes, tornando inviável mantê-los no Conselho [...]”*.

Foi apresentado Substitutivo ao referido Projeto pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, visando adequação do texto à técnica legislativa, sem alteração do objeto.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, na forma do Substitutivo apresentado.

É o Parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21 .....

019/2020

.....  
Protocolo

**PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI  
Nº 003/2020, PROCESSO Nº 019/2020.**

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 001/2020, na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas.

O Exmo. Senhor Prefeito, em Ofício, esclarece que as alterações previstas no Projeto de Lei em exame incidem sobre a alínea “b” do inciso I do artigo 3º da Lei 2.040/2001, para acrescentar um representante da Guarda Civil Municipal no Conselho, e sobre a alínea “h” do inciso VIII do mesmo artigo, está a ser suprimida para retirar os dois representantes das religiões afro-brasileiras em Diadema do Conselho.

O Exmo. Chefe do Executivo defende que o Conselho de Segurança do Município deve ter um representante da Guarda Civil Municipal, pois sua atividade é diretamente empenhada na manutenção da segurança e ordem públicas na Cidade.

Com relação aos membros representantes das religiões Afro-Brasileiras, o Exmo. Senhor Prefeito justifica que as entidades afetas ao segmento não lograram êxito ao longo dos anos em indicar seus representantes, ficando inviável a sua manutenção no Conselho.

Cabe observar que os membros do Conselho não percebem qualquer tipo de remuneração por sua atividade.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

*Paulo F. Nascimento*  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo - Economista**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....22.....

019/2020

Protocolo

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2020**

**PROCESSO Nº 019/2020**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEU PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**RELATOR: VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Ofício ML nº 001/2020 na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

### **P A R E C E R**

A presente propositura altera a alínea “b” do inciso I e suprime a alínea “h” do inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 2.040/2001.

A alteração da alínea “b” do inciso I do artigo 3º da Lei supracitada tem a finalidade de acrescentar um representante da Guarda Civil Municipal ao Conselho de Segurança. Justifica o Exmo. Chefe do Executivo que, sendo a corporação diretamente empenhada na manutenção da segurança em nosso Município, é oportuno que esta tenha representação no aludido Conselho.

No que respeita a supressão da alínea “h” do inciso VIII, trata-se de retirar do Conselho os dois membros representantes das Religiões Afro-Brasileiras do Conselho, porquanto, nos últimos anos, as entidades afetas do segmento não têm logrado êxito em indicar seus representantes, de modo que se tornou inviável mantê-los no Conselho.

Releva notar que a substituição do Projeto Lei 003/2020 se deu em razão de adequações técnicas de redação, não sendo alterado contudo, o teor da propositura.

Do exposto, quanto ao mérito, este Relator não coloca quaisquer óbices à aprovação da presente propositura.

No tocante ao aspecto econômico, este Relator não coloca quaisquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....23.....

019/2020

Protocolo

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Ofício ML nº 001/2020 na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**

**ITEM**

**II**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....<sup>29</sup>.....  
329/2017  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 036/2017

PROCESSO Nº 329/2017

Autor: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel

Faculta às escolas da rede pública municipal de ensino incluir, nos registros cadastrais escolares, informação sobre o grupo sanguíneo (fator Rh) dos alunos.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica facultado às escolas da rede pública municipal de ensino incluir, nos registros cadastrais escolares, informação sobre o grupo sanguíneo (fator Rh) dos alunos.

PARÁGRAFO 1º - A informação sobre o grupo sanguíneo do aluno deve ser incluída também na caderneta escolar.

PARAGRÁFO 2º - As famílias que não desejam a inclusão da informação, na forma prevista no “caput” e no parágrafo 1º deste artigo, deverão formalizar pedido neste sentido junto às escolas.

ARTIGO 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de setembro de 2020.

VER. RODRIGO CAPEL  
Presidente

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 02
110/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 027 / 2020

PROCESSO Nº 110 / 2020

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
16 07 / 2020  
PRESIDENTE

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, a ser realizado, anualmente, no dia 07 de Outubro.

**Parágrafo único** – A data prevista no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de Julho de 2020.

  
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....03.....
110/2020
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O dia 07 de Outubro é o “Dia Mundial de Conscientização da Neuralgia do Trigêmeo”.

A neuralgia do trigêmeo é uma das causas mais comuns de dor facial sendo caracterizada por episódios recorrentes de dores lancinantes na face, desencadeada por estímulos táteis ou até espontaneamente. É conhecida, nos Estados Unidos, como a doença do suicídio, tamanho é o número de pacientes que tiram a própria vida decorrente do sofrimento causado pelas dores intensas.

A neuralgia do trigêmeo é um distúrbio nervoso caracterizado por episódio de dor lancinante no rosto. A doença atinge até 27 indivíduos em cada grupo de 100 mil pessoas por ano. A Neuralgia do trigêmeo é conhecida por causar um tipo de dor comparada a choques, pontadas e agulhadas.

A dor que pode ser desencadeada por estímulos inofensivos, como mastigação ou escovação de dentes, é sentida em diferentes regiões da face dependendo do ramo do nervo trigêmeo afetado.

Ele recebe esse nome porque tem três ramos: o ramo oftálmico, o ramo axilar e o ramo mandibular.

Este distúrbio afeta mais comumente indivíduos do sexo feminino, numa proporção de 3:2, habitualmente em indivíduos acima dos 40 anos de idade, com concentração de casos entre os 60 e 70 anos. A manifestação em ambos os lados ocorre em somente 3% dos indivíduos acometidos.

A dor pode ser desencadeada por atos rotineiros, como ingerir líquidos, escovar os dentes, mastigar, tocar suavemente no rosto, certas expressões faciais, reflexos ou até mesmo por um vento mais intenso.

O tratamento da neuralgia trigeminal é complexo devido à dificuldade de se diagnosticar os mecanismos desencadeantes. É extremamente importante a realização da anamnese, levando em consideração os sintomas relatados pelo paciente. Os exames por imagem, complementares ao histórico do paciente, fazem-se necessários para o estudo da anatomia do nervo trigêmeo e estruturas adjacentes. Também é relevante considerar hipótese de neuralgia trigeminal em casos de dor atípica na região oral para prevenir procedimentos oncológicos desnecessários.

Existe a opção de tratamento medicamentoso e cirúrgico. O primeiro é tido como tratamento de eleição e é realizado comumente com anticonvulsivantes, como a carbamazepina e/ou difenilhidantoína, além dos narcóticos. Fármacos que conferem efeito analgésico podem ser utilizados para abrandar a dor.

Caso o tratamento medicamentoso não leve ao resultado esperado, parte-se então para a segunda opção. Dentre as opções de tratamento cirúrgico estão: a alcoolização (injeção de álcool nos ramos periféricos), a micro decompressão vascular e a termo coagulação com radiofrequência. Também há a opção de alternativas menos invasivas, como a eletroestimulação.



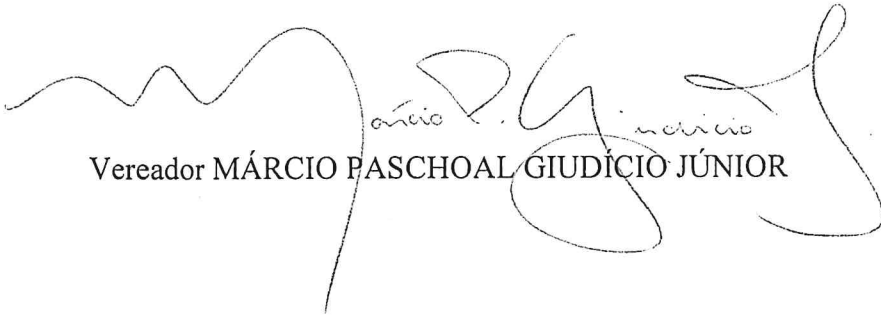
# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....04.....
110/2020
Protocolo

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta  
propositura

Diadema, 09 de Julho de 2020.

  
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-02-
	444/2019
	Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 /19  
PROCESSO Nº 444 /19

Estabelece condição para a concessão de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2018, que dispôs sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico social, na forma que especifica, e deu outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - A partir da data de publicação da presente Lei Complementar, a concessão de benefícios fiscais, em razão de fomento ao emprego, fica condicionada à comprovação de que 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do número total de empregados acrescidos, nos termos do disposto nas alíneas "a" a "e" do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2018, corresponde a trabalhadores sem experiência profissional comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, independentemente de sua idade.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de junho de 2019.

Vet. JEOACAZ COELHO MACHADO

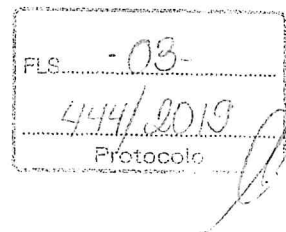




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA



Na jornada da vida, é impossível não lembrar como as primeiras experiências são marcantes e podem ajudar na definição do futuro. Desde o primeiro passo, seguido do primeiro tombo, as primeiras vezes nos ensinam não somente a como ter sucesso, mas também que é possível errar e recomeçar, em uma contínua busca pela superação. Um círculo virtuoso baseado em aprendizados.

Em um país repleto de jovens, no qual 25% da população possui entre 14 e 29 anos, é importante que uma das primeiras experiências não seja somente valorizada, mas incentivada: o primeiro emprego. Hoje, o Brasil conta com programas como a Lei da Aprendizagem e a Lei do Estágio, que direcionam os jovens para atividades que podem ser o passaporte para o mercado de trabalho e fazem com que a teoria se transforme em prática, transformando o jovem em um profissional.

Entretanto, apesar dos incentivos, a taxa de desemprego entre os jovens ainda é grande: na faixa etária de 14 a 17 anos, 43% encontram-se desocupados. Dos jovens entre 18 e 24 anos, 27,3% estão fora do mercado de trabalho, conforme dados de 2017. A culpa até poderia ser da crise, mas como o panorama vem desde 2014, entende-se que é um conjunto de fatores que reside nas exigências das empresas e na falta de preparação desses futuros profissionais. Uma contradição que gera prejuízos para todos.

Por fim, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, a fim de proporcionar uma melhoria nas oportunidades de vida dos nossos jovens.

Diadema, 10 de junho de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Lei Complementar Nº 453/2018 de 31/10/2018

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 33318  
Mensagem Legislativa: 3318  
Projeto: 10000818  
Decreto Regulamentador: 756318



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
OBS. VER DECRETOS 7564/18, 7565/18 E 7566/18.

Revoga:

L.C. Nº 283/2008  
L.C. Nº 201/2004

L.C. Nº 217/2005  
L.C. Nº 229/2006

**LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018)  
(Nº 033/2018, NA ORIGEM)  
Data de Publicação: 02 de novembro de 2018.

**DISPÕE** sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico social, na forma que especifica e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

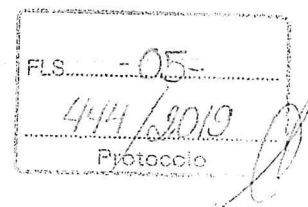
Art. 1º Esta Lei estabelece para o Município de Diadema, a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º O Município de Diadema poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas previstas nesta Lei, incentivos estímulos fiscais para empresas industriais, comerciais, prestação de serviços e da economia solidária, levando em consideração a função social decorrente da criação de emprego e renda e a importância para a economia do Município de Diadema.

§ 1º Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei, as empresas que:

- a) a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais do Município e não tenham atendido ao propósito que justificaram a concessão dos mesmos;
- b) tenham débitos vencidos e não regularizadas por meio de parcelamento perante a Fazenda Pública Municipal até a data do requerimento do benefício de incentivo fiscal.
- c) no período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado imóveis de sua propriedade que pudesse ser utilizado para o empreendimento candidato aos incentivos em evidente simulação com intuito de aferir vantagem indevida, salvo para garantia do empreendimento a ser realizado no Município de Diadema.

§ 2º Deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débito ou equivalente para os tributos vinculados ao imóvel ainda que pertencente a terceiro.



## CAPÍTULO II

### DO FOMENTO AO EMPREGO

Art. 4º Para fins de instalação, ampliação, modernização, fusão, incorporação e reativação, de atividade econômica de empresários sob o Regime do Simples Nacional considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, serão concedidos benefícios de tributos municipais.

§ 1º Os benefícios fiscais poderão ser concedidos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade, mesmo que o imóvel seja alugado, cedido e/ou arrendado, sendo que nestes casos, deverá haver prova por meio do contrato e/ou qualquer documento hábil que conste a obrigatoriedade do pagamento do IPTU, pela empresa.

§ 2º Os incentivos fiscais baseados na criação e manutenção de empregos diretos gerarão para a empresa o gozo do desconto do IPTU no exercício seguinte à solicitação

- a) de 50% (cinquenta por cento) por 1 (um) ano se acrescer e manter de 3 (três) até 10 (dez) empregados;
- b) de 50% (cinquenta por cento) por 2 (dois) anos se acrescer e manter de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados;
- c) de 50% (cinquenta por cento) por 3 (três) anos se acrescer e manter de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados;
- d) de 50% (cinquenta por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer e manter de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados;
- e) de 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer e manter mais de 101 (cem e um) empregados.

§ 3º Para cálculo e fiscalização do benefício do parágrafo anterior serão utilizados os dados constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED relativos a competência de agosto do exercício corrente em relação ao mesmo mês do exercício anterior.

§ 4º A solicitação do benefício deverá ser realizada no exercício corrente para efeito no exercício seguinte, em prazo a ser fixado em regulamento.

Art. 5º Os documentos que deverão instruir requerimento para a concessão dos incentivos fiscais, as formas e os prazos serão definidos em regulamento.

## CAPÍTULO III

### DOS CERTIFICADOS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO - CID



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....

444/2019

Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019 - PROCESSO Nº 444/2019.

Trata-se de Projeto de Lei complementar de autoria do nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO** que estabelece condições para a concessão de benefícios fiscais previstos na lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2018, que dispôs sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

A supracitada Lei Complementar nº 453 estabelece em seu Art. 4º que para fins de instalação, ampliação, modernização, fusão, incorporação e reativação, de atividade econômica de empresários sob o Regime do Simples Nacional, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, serão concedidos benefícios de tributos municipais, sendo que os aludidos benefícios podem ser concedidos na forma de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade, mesmo que o imóvel seja alugado, cedido e/ou arrendado.

O desconto é concedido com base na criação e manutenção de empregos diretos e gera para a empresa o desconto no exercício seguinte à solicitação. O desconto é de 50% e poderá ser concedido pelo período de 1 a 5 anos dependendo do número de empregos criados e mantidos pela firma.

A presente propositura pretende acrescentar critério adicional para a concessão do benefício descrito acima, estabelecendo que dos empregos criados e mantidos, a proporção de 2% a 5% devam ser oferecidos a trabalhadores sem experiência profissional comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, independentemente de sua idade.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço esclarece que se trata de medida que visa fomentar o emprego de jovens sem experiência profissional, posto que o desemprego entre aqueles é particularmente alto.

Quanto ao aspecto econômico, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2019, na forma em que se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 16 de setembro de 2019.

**ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11 .....
444/2019
.....
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019**

**PROCESSO Nº 444/2019**

**ASSUNTO: ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕS SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

**AUTOR: JEOACAZ COELHO MACHADO**

**RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 012/2019 de autoria do nobre colega Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, que estabelece condições para a concessão de benefícios fiscais previstos na lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2018, que dispôs sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Examinando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

## **PARECER**

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que estabelece critério adicional para a concessão dos benefícios fiscais a firmas previstos no artigo 4º, §2º, alíneas “a” a “e” da Lei Complementar nº 453/2018.

O aludido benefício trata de desconto de 50% do valor do IPTU relativo ao imóvel onde funciona a firma, sendo ele próprio, alugado, cedido ou arrendado, a ser concedido pelo período de um a cinco anos, de acordo com o número de empregos que a firma criar e manter.

A presente propositura pretende condicionar o benefício constante da Lei Complementar nº 453/2018 à reserva do percentual de 2% a 5% das vagas de emprego criadas e mantidas a trabalhadores sem experiência profissional comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, independente de idade.

O nobre Colega Vereador, autor da propositura em exame, em justificativa, esclarece que a medida visa promover o emprego de jovens entrantes no mercado de trabalho, pois estes constituem um grupo no qual o índice de desocupação é bastante alto. O nobre colega atenta para o fato de que oferecer oportunidade para estes jovens, além de beneficiá-los, auxilia na formação por meio da experiência da força de trabalho de nosso Município no futuro, de modo que toda a coletividade se beneficiará.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
444/2019
.....
Protocolo

De todo o exposto, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho Parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo, uma vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2019, de autoria do nobre colega Vereador JEOCAZ COELHO MACHADO, que estabelece condições para a concessão de benefícios fiscais previstos na lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2018, que dispôs sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
444/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/19 - PROCESSO Nº 444/19

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, estabelecendo condição para a concessão de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2018, que dispôs sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico social, na forma que especifica, e deu outras providências.

A partir da data de publicação da presente Lei Complementar, a concessão de benefícios fiscais, em razão de fomento ao emprego, fica condicionada à comprovação de que 2% a 5% do número total de empregados acrescidos, nos termos do disposto nas alíneas “a” a “e” do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2018, corresponde a trabalhadores sem experiência profissional comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, independentemente de sua idade.

Atualmente, a legislação municipal prevê a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício seguinte àquele em que as empresas empregarem e manterem novos empregados.

Pretende o Autor que, a partir da publicação desta Lei Complementar, para ter direito ao benefício fiscal, o empresário deverá comprovar que 2% a 5% do número de novos empregados é constituído por trabalhadores sem experiência profissional comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, qualquer que seja a sua idade.

É o Relatório.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....14.....
444/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,  
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/19  
PROCESSO Nº 444/19

Apresentou o Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO o presente Projeto de Lei Complementar, estabelecendo condição para a concessão de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2018, que dispôs sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico social, na forma que especifica, e deu outras providências.

Atualmente, para ter direito a desconto no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, as empresas têm que comprovar a criação e a manutenção de novos postos de trabalho, de acordo com as quantidades previstas em referida Lei Complementar.

A intenção do Autor é estabelecer, a partir da publicação desta Lei Complementar, mais uma condição para a concessão do benefício, qual seja: o empresário deverá comprovar que 2% a 5% do número de novos empregados é constituído por trabalhadores sem experiência profissional comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, qualquer que seja a sua idade.

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo que a proposta é bastante oportuna, eis que o número de desempregados no País chegou a patamares nunca vistos e a grande maioria daqueles que não tem emprego é constituída por jovens.

O Poder Público pode e deve contribuir para melhorar essa grave situação social, propondo mecanismos de incentivo à criação de empregos.

Em razão do exposto, este Relator manifesta-se pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 15
444/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 012/19

PROCESSO Nº 444/19

INTERESSADO: Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: Estabelece condição para a concessão de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2.018, que dispôs sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico social, na forma que especifica, e deu outras providências.

Apresentou o Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, o presente Projeto de Lei Complementar, estabelecendo condição para a concessão de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2018, que dispôs sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico social, na forma que especifica, e deu outras providências.

A Lei Complementar nº 453, de 31 de outubro de 2.018, prevê a concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – para as empresas que criarem e mantiverem novos postos de trabalho.

Pretende o Autor que, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a concessão de referido desconto fique condicionada à comprovação de que uma parte dos novos empregos foi preenchida por trabalhadores sem experiência profissional comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, independentemente de sua idade.

Em sua justificativa, o Autor informa que a presente propositura visa a “proporcionar uma melhoria nas oportunidades de vida dos nossos jovens”, eis que, “na faixa etária de 14 a 17 anos, 43% encontram-se desocupados” e , “dos jovens entre 18 e 24 anos, 27,3% estão fora do mercado de trabalho”.

É o Relatório.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 30 de setembro de 2.019.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**ITEM**

**V**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....02.....
074/2020
.....
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 023 /2020

PROCESSO Nº 074/2020

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

25/06/2020

PRÉSIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

O Vereador Audair Leonel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam os bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o automóvel ou outro meio de transporte e, ainda, mediante a comunicação à polícia.

§ 1º - Deverão ser afixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, contendo os dizeres: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. COMUNIQUE NOSSOS COLABORADORES QUANDO ESTIVER EM SITUAÇÃO DE RISCO OU SENDO AMEAÇADA OU LIGUE PARA O DISQUE DENÚNCIA 180."

§ 2º - Além dos meios previstos no *caput*, o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco poderá ser prestado através de outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

ARTIGO 4º - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação de multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFD's, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores arrecadados, provenientes da aplicação das multas previstas na presente Lei, serão destinados a programas de proteção à mulher.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Diadema, 09 de junho de 2020.

  
Ver. AUDAIR LEONEL



JUSTIFICATIVA

Com o intuito de combater a violência e o assédio que as mulheres vêm sofrendo e, principalmente, de proteger a integridade daquelas que, estando em bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas, sintam-se em situação de risco, apresento este Projeto de Lei.

Em 2018, segundo dados do 13º Anuário de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram contabilizados mais de 66 mil casos de violência sexual no Brasil, sendo que 82 % das vítimas eram mulheres. Estupros, feminicídios tentados e consumados e agressões domésticas aumentaram vertiginosamente, tendo atingido números alarmantes em todo o território nacional. Para que as estatísticas envolvendo a violência contra a mulher regridam, o engajamento por parte do Legislativo Municipal é de fundamental importância.

Diante do exposto e da relevância da matéria em questão, conto com a sensibilidade e com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Diadema, 09 de junho de 2020.

  
Ver. AÚDAR LEONEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
074/2020
.....
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2020, PROCESSO Nº 074/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR AUDAIR LEONEL, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A propositura dispõe que o auxílio será prestado pelo estabelecimento à mulher que se sentir em situação de risco mediante oferta de acompanhamento até o automóvel ou outro meio de transporte e, ainda, mediante a comunicação à polícia.

A propositura estabelece, ainda, que o não cumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada acarretará multa ao estabelecimento infrator no valor de 20 a 200 UFD (Unidade Fiscal de Diadema), que deverá ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,98 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. De modo que as multas previstas no presente Projeto de Lei terão valor entre R\$ 79,60 e R\$ 796,00, sendo valores compatíveis com a capacidade econômica dos estabelecimentos em questão.

Finalmente, a propositura dispõe que os valores arrecadados com a aplicação de multas deverão ser repassados a programas de proteção à mulher.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2020, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 29 de junho 2020.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....  
074/2020  
.....  
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 023/2020**

**PROCESSO Nº 074/2020**

**AUTOR: VEREADOR AUDAIR LEONEL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, SHOPPING CENTERS E CASAS NOTURNAS ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO.**

**RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR AUDAIR LEONEL**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação visa estabelecer que os bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas fiquem obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

Versa a propositura que o auxílio será prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o automóvel ou outro meio de transporte e, ainda, mediante a comunicação à polícia.

O Projeto de Lei em apreciação prevê, ainda, a aplicação de multa de 20 a 200 UFD ao estabelecimento infrator do disposto na lei que vier a ser aprovada, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

De acordo com o valor atual da UFD de R\$ 3,98, as multas acima mencionadas poderão variar entre R\$ 79,60 e R\$ 796,00, valores esses compatíveis com a capacidade econômica dos estabelecimentos de que trata o presente Projeto de Lei.

Por fim, o Projeto de Lei dispõe que os valores arrecadados com a aplicação de multas serão destinados a programas de proteção à mulher.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor do projeto de Lei em apreço, esclarece que a propositura tem o objetivo de combater a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11  
074/2020  
.....  
Protocolo

violência e o assédio contra as mulheres, tendo em visto que casos dessa natureza têm aumentado em frequência em todo o país.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2020, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 29 de junho de 2020.

**VER SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2020, de autoria do nobre colega **VEREADOR AUDAIR LEONEL**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. . MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**

**VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....12.....
074/2020
..... Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/2020 - PROCESSO Nº 074/2020

O Vereador Audair Leonel apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam os bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“com o intuito de combater a violência e o assédio que as mulheres vêm sofrendo e, principalmente, de proteger a integridade daquelas que, estando em bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas, sintam-se em situação de risco, apresento este Projeto de Lei”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 30 de junho de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....13.....
074/2020
.....
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,  
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/2020 - PROCESSO Nº 074/2020

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Audair Leonel dispor sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam os bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Diadema. Conforme artigo 2º do referido Projeto de Lei, o auxílio será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o automóvel ou outro meio de transporte e, ainda, mediante a comunicação à polícia.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“com o intuito de combater a violência e o assédio que as mulheres vêm sofrendo e, principalmente, de proteger a integridade daquelas que, estando em bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas, sintam-se em situação de risco, apresento este Projeto de Lei. Em 2018, segundo dados do 13º Anuário de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram contabilizados mais de 66 mil casos de violência sexual no Brasil, sendo que 82 % das vítimas eram mulheres. Estupros, feminicídios tentados e consumados e agressões domésticas aumentaram vertiginosamente, tendo atingido números alarmantes em todo o território nacional. Para que as estatísticas envolvendo a violência contra a mulher regridam, o engajamento por parte do Legislativo Municipal é de fundamental importância”*.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 30 de junho de 2020.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 023/2020, Processo nº 074/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

AUTORIA: Ver. Audair Leonel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Audair Leonel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Conforme artigo 2º do referido Projeto de Lei, o auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o automóvel ou outro meio de transporte e, ainda, mediante a comunicação à polícia.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*com o intuito de combater a violência e o assédio que as mulheres vêm sofrendo e, principalmente, de proteger a integridade daquelas que, estando em bares, restaurantes, shopping centers e casas noturnas, sintam-se em situação de risco, apresento este Projeto de Lei*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 15 .....
074/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 023/2020 – Processo nº 074/2020)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 258 - Na defesa e segurança das mulheres contra a violência, o Município deverá:

- I. prestar atendimento jurídico, social e psicológico;
- II. promover a criação de casas de apoio para atendimento de mulheres vítimas de violência;
- III. prestar atendimento, através de profissionais capacitados, às mulheres, vítimas de violência, extensivo aos filhos, de forma a permitir a sua reestruturação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 30 de junho de 2020.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III

**ITEM**

**VI**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 024/2020, PROCESSO Nº 083/2020, RETIRADO DA ORDEM DO DIA, POR FORÇA DO ARTIGO 170, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

**ITEM**

**VII**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... <i>02</i> .....
154/2020
Protocolo <i>f</i>

PROJETO DE LEI Nº 033 /2020  
PROCESSO Nº 154 /2020

*COMISSÃO(ÕES) DE:*  
*29/08/2020*  
*PR*  
*PRÉSIDENTE*

Institui o Dia Municipal de Combate ao Fumo, e dá outras providências.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Fumo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto, em virtude do Dia Nacional de Combate ao Fumo, instituído pela Lei Federal nº 7.488, de 11 de junho de 1986, ser comemorado na mesma data.

ARTIGO 2º - No decorrer do Dia Municipal de Combate ao Fumo poderão ser realizadas atividades alusivas à data, divulgando os malefícios do fumo e os benefícios da adoção de comportamentos e estilos de vida saudáveis.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de agosto de 2020.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos da cidade, o Dia Municipal de Combate ao Fumo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto.

Este Projeto visa conscientizar e combater o hábito e a prática do fumo no Município de Diadema, propondo uma vida mais saudável aos munícipes.

O Dia Nacional de Combate ao Fumo, comemorado em 29 de agosto, tem como objetivo reforçar as ações nacionais de sensibilização e mobilização da população para os danos sociais, políticos, econômicos e ambientais causados pelo tabaco. Criado em 1986, pela Lei Federal nº 7.488, a data inaugura a normatização voltada para o controle do tabagismo como problema de saúde coletiva.

De acordo com os dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), em 2019, o Brasil registrou cerca de mais de 31,2 mil novos casos de câncer de pulmão por tabagismo, sendo que mais de 400 pessoas morrem por dia vítimas dessa doença. Assim, 12,6 % de todas as mortes registradas no país são atribuíveis ao tabaco.

Há mais de 50 doenças relacionadas ao vício do fumo, como o câncer de pulmão, fígado, pâncreas, doenças cardiovasculares, úlcera do aparelho digestivo, catarata, osteoporose, dentre outras.

Lembrando que a saúde bucal também é afetada. Nos casos mais graves, o tabagismo pode ocasionar o câncer de boca e a doença periodontal (gengiva), além de modificar o paladar, o olfato e, ainda, causar mau hálito. Mesmo sendo difícil, abandonar o vício é possível e é um importante passo para a melhoria na qualidade de vida. Combater o hábito ou vício do fumo é prezar por vidas mais saudáveis e longínquas.

Por todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Diadema, 13 de agosto de 2020.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.....04.....
154/2020
Protocolo

LEI Nº 7.488, DE 11 DE JUNHO DE 1986.

Institui o "Dia Nacional de Combate ao Fumo".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Dia Nacional de Combate ao Fumo será comemorado, em todo o território nacional, a 29 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, promoverá, na semana que anteceder aquela data, uma campanha de âmbito nacional, visando a alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Roberto Figueira Santos*

Este texto não substitui o Publicado no DOU de 12.6.1986

\*



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....08.....
154/2020
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/2020 - PROCESSO Nº 154/2020

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal de Combate ao Fumo, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Fumo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto, em virtude do Dia Nacional de Combate ao Fumo, instituído pela Lei Federal nº 7.488, de 11 de junho de 1986, ser comemorado na mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos da cidade, o Dia Municipal de Combate ao Fumo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto. Este Projeto visa conscientizar e combater o hábito e a prática do fumo no Município de Diadema, propondo uma vida mais saudável aos munícipes”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de agosto de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....09.....
154/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/2020 - PROCESSO Nº 154/2020

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal de Combate ao Fumo, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Fumo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto, em virtude do Dia Nacional de Combate ao Fumo, instituído pela Lei Federal nº 7.488, de 11 de junho de 1986, ser comemorado na mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “de acordo com os dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), em 2019, o Brasil registrou cerca de mais de 31,2 mil novos casos de câncer de pulmão por tabagismo, sendo que mais de 400 pessoas morrem por dia vítimas dessa doença. Assim, 12,6 % de todas as mortes registradas no país são atribuíveis ao tabaco. Há mais de 50 doenças relacionadas ao vício do fumo, como o câncer de pulmão, fígado, pâncreas, doenças cardiovasculares, úlcera do aparelho digestivo, catarata, osteoporose, dentre outras”.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 24 de agosto de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
154/2020
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 033/2020, Processo nº 154/2020, que institui o Dia Municipal de Combate ao Fumo, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que institui o Dia Municipal de Combate ao Fumo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal de Combate ao Fumo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto, em virtude do Dia Nacional de Combate ao Fumo, instituído pela Lei Federal nº 7.488, de 11 de junho de 1986, ser comemorado na mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos da cidade, o Dia Municipal de Combate ao Fumo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto. Este Projeto visa conscientizar e combater o hábito e a prática do fumo no Município de Diadema, propondo uma vida mais saudável aos munícipes”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

*Roberto*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11

154/2020

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 033/2020 – Processo nº 154/2020)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de agosto de 2020.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>153</i> .....
154/2020
.....
Protocolo <i>A</i>

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2020, PROCESSO Nº 154/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Combate ao Fumo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto e incluído no calendário oficial do Município.

A propositura dispõe que a data escolhida para a celebração é a mesma do Dia Nacional de Combate ao Fumo, estabelecido pela Lei Federal nº 7.488, de 11 de junho de 1986.

Ainda, a propositura versa que no decorrer da celebração poderão ser realizadas atividades de divulgação dos malefícios causados pelo fumo e os benefícios de adoção de comportamentos e estilos de vida saudáveis.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2020, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

**É o PARECER.**

Diadema, 24 de agosto de 2020.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....  
154/2020  
.....  
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 033/2020**

**PROCESSO Nº 154/2020**

**AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**

**ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FUMO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO DE PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Combate ao Fumo, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em exame pretende instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Combate ao Fumo, a ser celebrado anualmente, no dia 24 de agosto e incluído no calendário oficial do Município.

A data de 24 de agosto foi escolhida em virtude da celebração do Dia Nacional de Combate ao Fumo ser comemorado naquele dia. O dia Nacional de Combate ao Fumo foi estabelecido pela Lei Federal nº 7.488, de 11 de junho de 1986.

O Projeto de Lei em exame dispõe que durante a comemoração poderão ser realizadas atividades alusivas à data, divulgando os malefícios do fumo e os benefícios da adoção de comportamentos e estilos de vida saudáveis.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, nos informa que o 12,6% das mortes que ocorrem no Brasil podem ser atribuídas ao tabaco, sendo que há mais de 50 doenças relacionadas ao fumo.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
154/2020
.....
Protocolo

Desse modo, é sempre salutar que o Poder Público informe os cidadãos a respeito dos malefícios do fumo.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em exame propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2020.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2020, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Combate ao Fumo, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**